



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 24 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 7.920

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
Dr. Vicente Caropreso
PR
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcus Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcus Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler
**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Jessé Lopes
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins
**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcus Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 18 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATOS INTERNOS..... 2</p> <p>PORTARIAS2</p> <p>REDAÇÃO E RELATÓRIOS .. 3</p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....3</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 18</p> <p>EXTRATO 18</p>
---	--	--

ATOS INTERNOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1540, de 24 de agosto de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 016/2021.

Matr	Nome do Servidor	Função
1015	SÉRGIO MACHADO FAUST	Pregoeiro
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro substituto
6339	ALLAN DE SOUZA	Equipe de Apoio
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
11063	ÂNGELO TEIXEIRA RODRIGUES	

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000012890-0

* * *

PORTARIA Nº 1541, de 24 de agosto de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **LIVIA RODRIGUES VICENTIN ESPINDOLA**, matrícula nº 8783, no GAB DEP NILSO BERLANDA, a contar de 01 de agosto de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000012712-1

— * * * —

PORTARIA Nº 1542, de 24 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 1º de setembro de 2021.

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	Gabinete
4988	ADENOR ROQUE ZANFERARI	CONCÓRDIA	COLEGIADO DE BANCADAS

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000013306-7

— * * * —

PORTARIA Nº1543, de 24 de agosto de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc.SEA nº
7207	ANA TERRA DEPIZZOLATTI GONÇALVES	90	22/08/2021	2371/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000013047-5

REDAÇÃO E RELATÓRIOS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2019

O Projeto de Lei nº 0310.1/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO).

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º. A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

§ 2º - Para a implementação da PEAPO poderão ser criadas e fortalecidas instâncias de gestão que tenham a participação da sociedade civil.

Art. 2º As ações da PEAPO serão destinadas preferencialmente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, a valorização da biodiversidade local, a regeneração e melhoria do solo, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania e a segurança alimentar e nutricional, por meio da integração de conhecimentos científicos, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos;

II - sistema orgânico de produção: aquele em que são adotadas técnicas específicas, em conformidade com a legislação orgânica vigente, as quais promovam a restauração e preservação ambiental e a conservação da biodiversidade local, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e dos povos e comunidades tradicionais;

III - produto orgânico: oriundo de sistema orgânico de produção ou extrativismo sustentável orgânico, in natura ou processado, comprovado por mecanismos de controle da qualidade orgânica. O conceito de produto orgânico abrange os denominados ecológico, biodinâmico, da agricultura natural, regenerativo, biológico, agroecológico, permacultura e outros que atendam à legislação da produção orgânica;

IV - transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica;

V - agricultor familiar: aquele que pratica atividade agropecuária, extrativista ou outras, conforme requisitos especificados nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou a que venha substituí-la;

VI - agricultor urbano: aquele que desenvolve atividades agropecuárias, extrativistas e de transformação nos espaços urbanos, articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, voltadas ao auto consumo, trocas, doações ou comercialização, de forma segura, eficiente e sustentável;

VII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VIII - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais;

IX - agrobiodiversidade: diversidade genética de espécies cultivadas ou manejadas e a riqueza dos processos funcionais dos agroecossistemas, resultante da interação entre as populações tradicionais, agricultores familiares e urbanos e ecossistemas locais, que podem ao longo do tempo originar variedades, espécies ou paisagens, adaptadas às condições ecológicas locais;

X - sociobiodiversidade: resultado da inter-relação entre a biodiversidade e a diversidade sociocultural das populações tradicionais e dos agricultores familiares e urbanos, que se expressa por meio de sistemas agrícolas e extrativistas tradicionais, da agrobiodiversidade, dos conhecimentos, das culturas, hábitos, tradição e no manejo dos recursos naturais;

XI – serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, de acordo com as diretrizes e normas da Política Estadual de Serviços Ambientais;

XII - certificação orgânica: ato pelo qual um Organismo de Avaliação da Conformidade, certificadora por auditoria ou sistemas participativos de avaliação da conformidade, devidamente credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Mapa, garante que um produto ou um processo está em conformidade com a legislação brasileira da produção orgânica;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades socioculturais, ambientais, agrofloretais, agroextrativistas, florestais e artesanais, tanto no ambiente rural quanto no urbano;

XV - extrativismo sustentável orgânico: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais de origem animal, vegetal ou mineral, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais, combinados ou não com conhecimentos técnico-científicos, em ecossistemas nativos ou modificados que não dependam do uso sistemático de insumos externos e que seja garantida a continuidade de suas estruturas e funções;

XVI - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitem as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia;

XVII – produtos fitossanitários para a agricultura orgânica: categoria de produtos para controle de pragas, doenças e plantas invasoras estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003, Decretos Presidenciais nº 6.913/2009 e 7.794/2014.

XVIII - conversão para a produção orgânica: transição de um sistema de produção não orgânico para sistema de produção orgânico onde comprovadamente são atendidos todos os requisitos aplicáveis da legislação orgânica vigente, durante determinado período de tempo;

XIX - produtor orgânico: toda a pessoa física ou jurídica responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção ou oriundo de processo extrativista sustentável orgânico;

XX - organismo de avaliação da conformidade orgânica (OAC): instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma Certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade;

XXI - organização de Controle Social - OCS: Entidade com objetivo de gerar credibilidade, organizada a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentada na participação, comprometimento, transparência e confiança das pessoas envolvidas no processo de geração de credibilidade;

XXII - biodiversidade: é a variedade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, bem como os complexos ecológicos dos quais eles fazem parte, incluindo a diversidade dentro de uma mesma espécie, entre espécies diferentes e entre ecossistemas;

XXIII - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e

XXIV – consumo consciente: é uma contribuição voluntária, cotidiana e solidária, consciente de seu impacto na economia, nas relações sociais e na natureza, voltado à sustentabilidade da vida no planeta.

Art. 4º Esta Política Estadual orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – o desenvolvimento sustentável;

II - a inclusão, a participação e o protagonismo social;

III - a preservação, conservação, restauração e regeneração ambiental;

IV - a soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;

VI - a valorização da biodiversidade e das diversidades sociocultural, territorial e da paisagem;

VII - o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-se aos conhecimentos científicos;

VIII - a resiliência social e ambiental;

IX - o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

X - a eficiência no uso dos recursos naturais, visando à baixa ou nenhuma dependência de insumos externos e de recursos não renováveis;

XI - a promoção do consumo consciente;

XII - o reconhecimento da unidade de produção orgânica como prestadora de serviços ambientais;

XIII - o incentivo à regularização ambiental, dos imóveis, das atividades produtivas e do uso da água e à gestão sustentável das unidades produtivas.

Art. 5º São objetivos da PEAPO:

I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

III - consolidar e implantar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, produção orgânica e conversão para a produção orgânica;

IV – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e ATER;

V - ampliar e consolidar programas de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e educação popular, estatais e não estatais, com foco na produção orgânica e agroecológica;

VI - assegurar a participação da sociedade civil na elaboração de programas, projetos de pesquisa, ensino e assistência técnica e extensão rural da produção orgânica agroecológica;

VII - estruturar um sistema de informações compartilhadas sobre a produção orgânica e agroecológica e da conversão para a produção orgânica;

VIII - estimular e fortalecer a produção de insumos para produção orgânica e agroecológica;

IX - estruturar e desenvolver os arranjos dos sistemas orgânicos de produção, distribuição e comercialização de produtos, propágulos e sementes, prioritariamente orgânicos, crioulos e tradicionais;

X - promover a divulgação do produto orgânico e em conversão;

XI - estimular as atividades extrativistas sustentáveis orgânicas;

XII- fortalecer a gestão e a manutenção dos bens comuns para conservação da sociobiodiversidade e agrobiodiversidade;

XIII - implementar, fortalecer e internalizar a concepção agroecológica com abordagem transversal nas e entre as instituições públicas e nas políticas públicas;

XIV - aumentar a oferta de produtos orgânicos e de espaços de comercialização, priorizando as cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos e a economia solidária;

XV- fortalecer as organizações da sociedade civil, redes institucionais, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia, a produção orgânica e o consumo consciente e sustentável;

XVI - garantir que as políticas de desenvolvimento produtivo estejam em consonância com a legislação vigente e com as necessidades sociais, ambientais e aptidões agrícolas de cada região do Estado;

XVII - incentivar a permanência da população no meio rural e a sucessão nas propriedades rurais;

XVIII- fortalecer a participação das mulheres e da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

- XIX- reduzir as desigualdades de gênero e geração;
- XX - implementar, fortalecer e internalizar programas de redução do uso de agrotóxicos e variedades transgênicas e os programas de fiscalização do uso e monitoramento de resíduos de agrotóxicos;
- XXI - incentivar e fortalecer a produção orgânica em áreas urbanas;
- XXII - promover o acesso a mecanismos de garantia da conformidade orgânica;
- XXIII - incentivar os municípios a criarem e desenvolverem suas políticas municipais de agroecologia e produção orgânica e seus Planos Municipais de Agroecologia e Produção Orgânica;
- XXIV - promover, ampliar e priorizar o acesso à água para consumo humano, animal e produção agroecológica e orgânica;
- XXV - promover o uso e a conservação dos recursos genéticos vegetais e animais;
- XXVI - promover e ampliar o acesso à terra, às ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação e regularização dos territórios dos povos e comunidades tradicionais e parques aquícolas;
- XXVII - incentivar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos;
- XXVIII - fortalecer o turismo agroecológico;
- XXIX - promover a interação das atividades produtivas e políticas públicas com o Zoneamento Ecológico Económico - ZEE - e Zoneamentos Agrícolas;
- XXX - priorizar produtos orgânicos e em conversão para produção orgânica nas compras governamentais; e
- XXXI - contribuir para a proteção do ambiente e do clima.

Art. 6º. São instrumentos da PEAPO, entre outros:

I – o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- 1.Diagnostico;
 - 2.Estratégias e Objetivos;
 - 3.Programas, projetos e ações;
 - 4.Indicadores, metas e prazos;
 - 5.Monitoramento e avaliação;
- II - a Política Estadual de Educação Ambiental;
- III - a pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural especializadas em agroecologia e produção orgânica;
- IV - a inspeção e fiscalização agropecuária e ambiental;
- V– a formação profissional e a educação do campo;
- VI – a comercialização e o acesso a mercados;
- VII - as compras governamentais de produtos orgânicos e em conversão para a produção orgânica;
- VIII – a certificação e cadastro de organizações de controle social;
- IX - as medidas sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção orgânica e em conversão para a produção orgânica;
- X - o armazenamento e o abastecimento;
- XI - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- XII – Os fundos estaduais e seus programas;
- XIII – a educação e a capacitação técnica;
- XIV - o crédito rural e o seguro agrícola;
- XV - o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XVI - o pagamento por serviços ambientais;
- XVII – o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais;
- XVIII - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;
- XIX - mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;
- XX – o monitoramento dos preços da produção orgânica;

XXI - os Editais Públicos de incentivo a projetos de produção orgânica;

XXII - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outros que o venham a substituir;

XXIII - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e outros que o venham a substituir;

XXIX - a publicidade governamental;

XV - a educação continuada e a capacitação em serviço dos profissionais;

Art. 7º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica:

I - recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV – recursos de Fundos Estaduais;

V - recursos oriundos de operações de crédito;

VI - recursos provenientes de infrações ambientais;

VII - recursos provenientes da União e suas empresas, autarquias, agências e fundações; e

VIII – recursos oriundos de outros países ou instituições internacionais;

IX - recursos oriundos dos poderes legislativo e judiciário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros

Art. 10º Fica o poder executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado aos produtos orgânicos, insumos, tecnologias, máquinas e equipamentos destinados ao desenvolvimento da produção orgânica.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Moacir Sopelsa

Deputado Estadual

Relator

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o condão de articular ações indutoras na transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica.

Na esteira dos objetivos inseridos no Projeto de Lei acima, pretendemos colaborar com a melhoria da qualidade de vida da população catarinense pautada na oferta de alimentos saudáveis.

Para tanto e considerando as manifestações, as colaborações, enfim as diversas sugestões colacionadas nos autos a partir dos pareceres emitidos pelas Secretarias de Estado da Fazenda, da Administração, da Educação, do Desenvolvimento Social, do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural, pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC) e por último, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), todos, sem exceção, favoráveis à matéria em pauta, entendemos na forma desta Emenda Substitutiva Global, organizar a matéria quanto ao seu objetivo, fazendo as adequações pertinentes, capitaneados pelo suporte técnico da Comissão da Produção Orgânica em Santa Catarina (CPOrg-SC), colegiado este paritário coordenado pelo MAPA, devidamente regulamentado pela Instrução Normativa nº 13, de 29 de maio de 2015, representado por entidades públicas e privadas relacionadas com a cadeia de produção orgânica do Estado, dentre elas, a Superintendência Federal da Agricultura de Santa Catarina (SFA/SC), Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), IMA/SC, INCRA/SC, EPAGRI, CIDASC, CRMV-SC e várias organizações não governamentais, conforme Portaria nº 173, de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 137, em 19/07/2017 (já em anexo nos autos do PL).

Entendo que a matéria é de grande importância para a sustentabilidade da agroecologia catarinense e nacional, posto que o Estado de Santa Catarina tem atualmente 1.640 unidades de produção cadastradas, sendo o atual quarto maior produtor de produtos orgânicos do Brasil.

Assim, analisando todas as sugestões e convicto de que o Projeto de Lei em comento, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO) irá proporcionar oportunidades de trabalho e renda para a família no campo, além de contribuir com a qualidade de vida, a conservação dos recursos naturais e principalmente com a saúde pública.

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0310/2019

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0310/2019 proceda-se as seguintes alterações:

a) no inciso XII do art. 3º:

Onde se lê: “Organismo de Avaliação da Conformidade”

Leia-se: “Organismo de Avaliação da Conformidade **Orgânica**”

b) no art. 6º renumere-se os incisos XXIX e XV para incisos XXIV e XXV, respectivamente; e

c) no *caput* do art. 7º:

Onde se lê: “Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica”

Leia-se: “Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0310/2019 ao que pretendia o relator, de acordo com a solicitação às fls. 126/127 destes autos, bem como a adequação à Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 310/2019

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os Municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

§ 2º Para a implementação da PEAPO poderão ser criadas e fortalecidas instâncias de gestão que tenham a participação da sociedade civil.

Art. 2º As ações da PEAPO serão destinadas preferencialmente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, a valorização da biodiversidade local, a regeneração e melhoria do solo, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania e a segurança alimentar e nutricional, por meio da integração de conhecimentos científicos, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos;

II – sistema orgânico de produção: aquele em que são adotadas técnicas específicas, em conformidade com a legislação orgânica vigente, as quais promovam a restauração e preservação ambiental e a conservação da biodiversidade local, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e dos povos e comunidades tradicionais;

III – produto orgânico: oriundo de sistema orgânico de produção ou extrativismo sustentável orgânico, *in natura* ou processado, comprovado por mecanismos de controle da qualidade orgânica. O conceito de produto orgânico abrange os denominados ecológico, biodinâmico, da agricultura natural, regenerativo, biológico, agroecológico, permacultura e outros que atendam à legislação da produção orgânica;

IV – transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica;

V – agricultor familiar: aquele que pratica atividade agropecuária, extrativista ou outras, conforme requisitos especificados nos termos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou a que venha substituí-la;

VI – agricultor urbano: aquele que desenvolve atividades agropecuárias, extrativistas e de transformação nos espaços urbanos, articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, voltadas ao autoconsumo, trocas, doações ou comercialização, de forma segura, eficiente e sustentável;

VII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VIII – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais;

IX – agrobiodiversidade: diversidade genética de espécies cultivadas ou manejadas e a riqueza dos processos funcionais dos agroecossistemas, resultante da interação entre as populações tradicionais, agricultores familiares e urbanos e ecossistemas locais, que podem ao longo do tempo originar variedades, espécies ou paisagens, adaptadas às condições ecológicas locais;

X – sociobiodiversidade: resultado da inter-relação entre a biodiversidade e a diversidade sociocultural das populações tradicionais e dos agricultores familiares e urbanos, que se expressa por meio de sistemas agrícolas e extrativistas tradicionais, da agrobiodiversidade, dos conhecimentos, das culturas, hábitos, tradição e no manejo dos recursos naturais;

XI – serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, de acordo com as diretrizes e normas da Política Estadual de Serviços Ambientais;

XII – certificação orgânica: ato pelo qual um Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificadora por auditoria ou sistemas participativos de avaliação da conformidade, devidamente credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), garante que um produto ou um processo está em conformidade com a legislação brasileira da produção orgânica;

XIII – segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV – Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades socioculturais, ambientais, agrofloretais, agroextrativistas, florestais e artesanais, tanto no ambiente rural quanto no urbano;

XV – extrativismo sustentável orgânico: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais de origem animal, vegetal ou mineral, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais, combinados ou não com conhecimentos técnico-científicos, em ecossistemas nativos ou modificados que não dependam do uso sistemático de insumos externos e que seja garantida a continuidade de suas estruturas e funções;

XVI – educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia;

XVII – produtos fitossanitários para a agricultura orgânica: categoria de produtos para controle de pragas, doenças e plantas invasoras estabelecidos na Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, Decretos Presidenciais nº 6.913, de 23 de julho de 2009 e nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;

XVIII – conversão para a produção orgânica: transição de um sistema de produção não orgânico para sistema de produção orgânico onde comprovadamente são atendidos todos os requisitos aplicáveis da legislação orgânica vigente, durante determinado período de tempo;

XIX – produtor orgânico: toda a pessoa física ou jurídica responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção ou oriundo de processo extrativista sustentável orgânico;

XX – Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC): instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma Certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade;

XXI – Organização de Controle Social (OCS): entidade com objetivo de gerar credibilidade, organizada a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentada na participação, comprometimento, transparência e confiança das pessoas envolvidas no processo de geração de credibilidade;

XXII – biodiversidade: é a variedade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, bem como os complexos ecológicos dos quais eles fazem parte, incluindo a diversidade dentro de uma mesma espécie, entre espécies diferentes e entre ecossistemas;

XXIII – produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei federal nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e

XXIV – consumo consciente: é uma contribuição voluntária, cotidiana e solidária, consciente de seu impacto na economia, nas relações sociais e na natureza, voltado à sustentabilidade da vida no planeta.

Art. 4º Esta Política Estadual orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a inclusão, a participação e o protagonismo social;

III – a preservação, conservação, restauração e regeneração ambiental;

IV – a soberania e segurança alimentar e nutricional;

V – a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;

VI – a valorização da biodiversidade e das diversidades sociocultural, territorial e da paisagem;

VII – o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-se aos conhecimentos científicos;

VIII – a resiliência social e ambiental;

IX – o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

X – a eficiência no uso dos recursos naturais, visando à baixa ou nenhuma dependência de insumos externos e de recursos não renováveis;

XI – a promoção do consumo consciente;

XII – o reconhecimento da unidade de produção orgânica como prestadora de serviços ambientais;

XIII – o incentivo à regularização ambiental, dos imóveis, das atividades produtivas e do uso da água e à gestão sustentável das unidades produtivas.

Art. 5º São objetivos da PEAPO:

I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

III – consolidar e implantar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, produção orgânica e conversão para a produção orgânica;

IV – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e ATER;

V – ampliar e consolidar programas de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e educação popular, estatais e não estatais, com foco na produção orgânica e agroecológica;

VI – assegurar a participação da sociedade civil na elaboração de programas, projetos de pesquisa, ensino e assistência técnica e extensão rural da produção orgânica agroecológica;

VII – estruturar um sistema de informações compartilhadas sobre a produção orgânica e agroecológica e da conversão para a produção orgânica;

VIII – estimular e fortalecer a produção de insumos para produção orgânica e agroecológica;

IX – estruturar e desenvolver os arranjos dos sistemas orgânicos de produção, distribuição e comercialização de produtos, propágulos e sementes, prioritariamente orgânicos, crioulos e tradicionais;

X – promover a divulgação do produto orgânico e em conversão;

XI – estimular as atividades extrativistas sustentáveis orgânicas;

XII – fortalecer a gestão e a manutenção dos bens comuns para conservação da sociobiodiversidade e agrobiodiversidade;

XIII – implementar, fortalecer e internalizar a concepção agroecológica com abordagem transversal nas e entre as instituições públicas e nas políticas públicas;

XIV – aumentar a oferta de produtos orgânicos e de espaços de comercialização, priorizando as cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos e a economia solidária;

XV – fortalecer as organizações da sociedade civil, redes institucionais, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia, a produção orgânica e o consumo consciente e sustentável;

XVI – garantir que as políticas de desenvolvimento produtivo estejam em consonância com a legislação vigente e com as necessidades sociais, ambientais e aptidões agrícolas de cada região do Estado;

XVII – incentivar a permanência da população no meio rural e a sucessão nas propriedades rurais;

XVIII – fortalecer a participação das mulheres e da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

XIX – reduzir as desigualdades de gênero e geração;

XX – implementar, fortalecer e internalizar programas de redução do uso de agrotóxicos e variedades transgênicas e os programas de fiscalização do uso e monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

XXI – incentivar e fortalecer a produção orgânica em áreas urbanas;

XXII – promover o acesso a mecanismos de garantia da conformidade orgânica;

XXIII – incentivar os Municípios a criarem e desenvolverem suas políticas municipais de agroecologia e produção orgânica e seus Planos Municipais de Agroecologia e Produção Orgânica;

XXIV – promover, ampliar e priorizar o acesso à água para consumo humano, animal e produção agroecológica e orgânica;

XXV – promover o uso e a conservação dos recursos genéticos vegetais e animais;

- XXVI – promover e ampliar o acesso à terra, às ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação e regularização dos territórios dos povos e comunidades tradicionais e parques aquícolas;
- XXVII – incentivar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos;
- XXVIII – fortalecer o turismo agroecológico;
- XXIX – promover a interação das atividades produtivas e políticas públicas com o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e Zoneamentos Agrícolas;
- XXX – priorizar produtos orgânicos e em conversão para produção orgânica nas compras governamentais; e
- XXXI – contribuir para a proteção do ambiente e do clima.
- Art. 6º São instrumentos da PEAPO, entre outros:
- I – o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO) e seus congêneres no âmbito municipal e territorial, contendo no mínimo, os seguintes elementos:
- 1 – diagnóstico;
- 2 – estratégias e objetivos;
- 3 – programas, projetos e ações;
- 4 – indicadores, metas e prazos;
- 5 – monitoramento e avaliação;
- II – a Política Estadual de Educação Ambiental;
- III – a pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural especializadas em agroecologia e produção orgânica;
- IV – a inspeção e fiscalização agropecuária e ambiental;
- V – a formação profissional e a educação do campo;
- VI – a comercialização e o acesso a mercados;
- VII – as compras governamentais de produtos orgânicos e em conversão para a produção orgânica;
- VIII – a certificação e cadastro de organizações de controle social;
- IX – as medidas sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção orgânica e em conversão para a produção orgânica;
- X – o armazenamento e o abastecimento;
- XI – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- XII – os fundos estaduais e seus programas;
- XIII – a educação e a capacitação técnica;
- XIV – o crédito rural e o seguro agrícola;
- XV – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XVI – o pagamento por serviços ambientais;
- XVII – o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais;
- XVIII – Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;
- XIX – mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;
- XX – o monitoramento dos preços da produção orgânica;
- XXI – os Editais Públicos de incentivo a projetos de produção orgânica;
- XXII – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outros que o venham a substituir;
- XXIII – Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e outros que o venham a substituir;
- XXIV – a publicidade governamental;
- XXV – a educação continuada e a capacitação em serviço dos profissionais.
- Art. 7º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:
- I – recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;
- II – recursos oriundos de outros entes da Federação;
- III – recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- IV – recursos de fundos estaduais;
- V – recursos oriundos de operações de crédito;
- VI – recursos provenientes de infrações ambientais;

VII – recursos provenientes da União e suas empresas, autarquias, agências e fundações;

VIII – recursos oriundos de outros países ou instituições internacionais; e

IX – recursos oriundos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado aos produtos orgânicos, insumos, tecnologias, máquinas e equipamentos destinados ao desenvolvimento da produção orgânica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0214.2/2021

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº. 0214.2/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2 º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à educação especial de todas as pessoas com transtorno do espectro autista. (NR)

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 214/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Criciúma o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 23.489 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00738 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à educação especial de todas as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 219/2021

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no “kit intubação”, para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 90, de 31 de maio de 2021, fica isenta a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados com o Anexo Único desta Lei, com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* deste artigo alcança também o imposto:

I – devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;

II – incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;

III – incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionados no Anexo Único desta Lei; e

IV – decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.

Art. 2º Será possibilitada a utilização dos itens subsidiados por esta Lei, quando for atestado pela respectiva unidade de saúde a insuficiência dos insumos para fins diversos, em função da demanda dedicada aos pacientes em tratamento do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Não será exigido estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas por esta Lei.

Art. 4º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º É vedado a fixação de limite quantitativo ou financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a internalizar por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS nº 90, de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	2939.79.90	Atropina
	3003.49.90	
	3004.49.90	

2	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
3	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
4	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
5	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39	Dextrocetamina
6	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64	Diazepam
7	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
8	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
9	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
10	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
11	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
12	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
13	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90	Morfina
14	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
15	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio
16	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina)

17	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila
18	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
19	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
20	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 266/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bom Retiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Bom Retiro o uso do imóvel com área de 378.840,00 m² (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 3.526 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro e cadastrado sob o nº 00726 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de portal turístico, mirante, estacionamento, área de convivência e outras estruturas de suporte à atividade turística a ser desenvolvida na localidade.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou
- IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada por terceiros.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO Nº 128/2021

REFERENTE: 02º Termo Aditivo celebrado em 23/08/2021, referente ao Contrato CL nº 037/2019, celebrado em 26/08/2019, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação do 02º escritório de apoio parlamentar do Deputado Maurício Eskudlark.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADOR: Daniel Bedin

CPF: 044.207.829-35

OBJETO: O presente termo aditivo tem como finalidade conceder reajuste, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado entre o período de Julho/2020 a Junho/2021 cujo índice foi 8,346900%.

VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 15/07/2021.

VALOR: Diante do reajuste acima o valor mensal da locação passa de **R\$ 930,00** (novecentos e trinta reais) para **R\$ 1.007,63** (mil e sete reais e sessenta e três centavos), e o valor anual passa de **R\$ 11.160,00** (onze mil cento e sessenta reais) para **R\$ 12.091,56** (doze mil e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, inciso VIII; Inciso III do art. 55, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (0055959), do processo que tramita no SEI 21.0.000009913-6.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann – Diretor Administrativo

Dep. Maurício José Eskudlark - Anuente Coobrigado

Tiago Pinto - Representante Legal

Ademir Pinto - Representante Legal



Processo SEI 21.0.000009913-6
